



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27143

RECURSO ELEITORAL N. 191-08.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Olímpio José Tomio

- RECURSO - REGISTRO DE
CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA
ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI
COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÃO
CONDENATÓRIA POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL
COLEGIADO - PENA DE SUSPENSÃO DE
DIREITOS POLÍTICOS NÃO INFLIGIDA -
DEFERIMENTO DO REGISTRO -
DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 191-08.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

RELATÓRIO

O registro da candidatura de Olímpio José Tomio ao cargo de Prefeito de Indaial foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Indaial no Coração". Ao final ele foi deferido e **apenas o primeiro recorreu** (fls. 351 a 355), sustentando que a condenação sofrida por ele nos autos da Ação Civil Pública n. 031.03.002256-9 (Apelação Civil n. 2008.046244-8) caracterizaria a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 135/2010 [os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena]. No caso, teria havido a suspensão os direitos políticos, pois constou da sentença (confirmada, nesse ponto, pelo Tribunal de Justiça) a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

Houve contrarrazões (fls. 358 a 364) e, nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 366 a 378), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A meu ver, é indubitoso que, nos autos da Ação Civil Pública n. 031.03.002256-9 (Apelação Civil n. 2008.046244-8), **não houve** condenação à suspensão dos direitos políticos. Há menção ao artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, mas a única pena efetivamente aplicada foi a de multa.

Eis o teor do dispositivo da sentença:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, declaro nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 51/54, bem como os empenhos e os pagamentos representados pelos documentos de fls. 55/65, por afronta à Constituição Federal (artigo 129, I e III), às Leis n.º 7.347/85 (arts. 1º e 5º) n.º 8.429/92 (artigos 9º, 10 e 11), e Lei n.º 8.625/93.

Condene os requeridos, a título de devolução aos cofres Públicos Municipais desta Comarca, ao pagamento de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) acrescido de juros e correção monetária a partir da citação.

Condene, também, o primeiro requerido, às sanções do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de dez (10) dias.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 191-08.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

Condeno, igualmente, o segundo requerido, às sanções do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de dez (10) dias.

Fixo a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 11, Lei 7.347/1985). Sem previsão legal para condenação em custas processuais, e honorários advocatícios, *ex vi* do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Neste aspecto, a decisão foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 97 e 98). A suspensão dos direitos políticos, por ser medida restritiva, deve constar expressamente da sentença, pois ela não decorre automaticamente da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 191-08.2012.6.24.0015 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): OLÍMPIO JOSÉ TOMIO
ADVOGADO(S): NILTON HENING; MARCEL FABRIZIO SALOMON

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27143. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 27.08.2012.